

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL E O CASO DAS SENTENÇAS FRONTEIRIÇAS¹

**Carolina Gomes Chiappini²
Luciane Klein Vieira³**

SUMÁRIO

Introdução; 1 A cooperação judicial internacional; 2 Breves considerações acerca do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no Brasil; 2.1 Requisitos para o reconhecimento da eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras; 2.1.1 Requisitos formais; 2.1.2 Requisitos processuais; 2.1.3 Requisito substancial; 2.2 A execução de sentença estrangeira; 3 A cooperação fronteiriça e a necessidade de mudança na legislação brasileira; Conclusão; Referência das fontes citadas.

RESUMO

Para chegar a uma efetiva cooperação judicial internacional entre Estados, onde vige o princípio da livre circulação dos julgados, é imprescindível a adoção de regras comuns que regulem a matéria, principalmente quando se trata de um espaço integrado.

Esse é o objetivo perseguido no âmbito interamericano e no Mercosul, através da elaboração de tratados que estabeleçam requisitos formais, processuais e materiais para que uma decisão ditada em um Estado possa surtir efeitos em outro.

A presente pesquisa busca avaliar o atual mecanismo utilizado para a concessão do exequatur, principalmente com relação a decisões proferidas em zonas fronteiriças, para propor possíveis soluções que garantam aos habitantes dessas regiões seus direitos fundamentais.

Palavras chave: cooperação – exequatur – fronteira

1 Artigo produzido com base na investigação desenvolvida na matéria "Direito Internacional Privado Processual e de Solução de Controvérsias em Geral", ditada pelos professores Eduardo Tellechea Bergman, Adriana Dreyzin de Klor e Diego Fernández Arroyo, do mestrado em Direito Internacional Privado - Universidade de Buenos Aires.

2 A autora é advogada e aluna do mestrado em Direito Internacional Privado, da Universidade de Buenos Aires (Argentina) e do mestrado em Direito da Integração Econômica, das Universidades Del Salvador (Argentina) y Paris I – Panthéon/Sourbonne (França). Endereço eletrônico: carol_chiappini@hotmail.com

3 A autora é advogada e aluna do mestrado em Direito Internacional Privado, da Universidade de Buenos Aires (Argentina) e do mestrado em Direito da Integração Econômica, das Universidades Del Salvador (Argentina) y Paris I – Panthéon/Sourbonne (França). Endereço eletrônico: lvieira@netwizard.com.br

ABSTRACT

In order to achieve an effective international judiciary cooperation between States, where governs the principle of free circulation of sentences, it is absolutely necessary to adopt common rules that regulate this subject; specially if it is an integrated space.

This is the main aim within the Interamerican and Mercosur area, where the States, through the signature of treaties which establish formal, procedural and material requirements, intend to guarantee that a sentence passed in one State has effects in any other.

The current mechanism used for the acceptance of an exequatur application will also be studied, mainly for the sentences passed in border zones, and some possible solutions to common problems will be suggested so that the fundamental rights of the citizens of these areas can be granted.

Key words: cooperation – exequatur - border

INTRODUÇÃO

A globalização e a expansão do comércio exterior geraram a necessidade de formação de blocos econômicos, com vistas ao enfrentamento dos desafios trazidos ao cenário internacional, circunstância que desembocou no aparecimento de novas problemáticas, decorrentes do aumento da mobilização de pessoas, bens e serviços entre países.

Nesse contexto, gradativamente, foram mudando as estruturas clássicas do direito internacional privado, que precisa ser reformulado com a finalidade de conferir aos cidadãos maior segurança nas relações jurídicas que transbordam as fronteiras dos Estados e que, portanto, reclamam soluções a nível interno e convencional.

Com efeito, uma das situações cada vez mais freqüente é a que se refere ao pedido de reconhecimento de um direito que foi conferido em um Estado estrangeiro e sua conseqüente efetivação, em outro país que não o de origem da decisão.

Não obstante, para que a parte obtenha a satisfação de um direito material, é primordial o estabelecimento de mecanismos de cooperação jurisdicional entre Estados, para que seja viabilizado o acesso à justiça e o reconhecimento dos direitos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo o estudo da problemática das sentenças ditadas em regiões fronteiriças e as possíveis soluções que podem ser auferidas do próprio texto das convenções internacionais já firmadas pelo Brasil. Para tanto, é necessário, num primeiro momento, a análise, ainda que não exaustiva, de algumas questões referentes à cooperação internacional e ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, para que então seja possível situar o problema das sentenças fronteiriças no direito brasileiro atual.

1 A COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL

O estudioso do direito internacional, Dr. Rodrigo Otávio, costumava dizer, nos anos 40, que a cooperação entre Estados não estava baseada somente no sentimento de *cortesia internacional*, conhecida como *comitas gentium*. Para o professor mencionado, essa cortesia não podia ser considerada como um sentimento arbitrário ou uma mera faculdade, mas sim deveria estar associada a uma efetiva obrigação entre Estados. Isso porque as Nações têm entre si o dever moral de cooperação mútua e o não cumprimento traria ao Estado uma perda de prestígio internacional, absolutamente indesejável. Em outras palavras, a cooperação se traduziria numa limitação à soberania, concedida pelo próprio Estado, com a finalidade de respeitar o direito internacional e melhorar o relacionamento na comunidade internacional.⁴

Assim, é possível dizer que o tema da cooperação aborda a questão do intercâmbio internacional, que é necessário para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Poder Judiciário de um Estado estrangeiro.

Segundo o mestre uruguaio Eduardo Tellechea Bergman, a cooperação “engloba toda aquella actividad de naturaleza procesal desarrollada en un Estado, al servicio de un proceso incoado o a incoarse ante extraña jurisdicción.”⁵

⁴ ARAÚJO, Nádya de. Direito Internacional Privado. p. 266

⁵ BERGMAN, Eduardo Tellechea. Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur. p. 151

Nesse sentido, verifica-se que a assistência, o auxílio ou a cooperação judicial envolvem os mais diversos atos processuais, os quais foram desenvolvidos ou vão a sê-lo na jurisdição de um país que necessita da ajuda de um Estado estrangeiro para que estes atos possam ser efetivados.

Desta forma, quando se solicita a um tribunal o reconhecimento e a execução de uma sentença ditada por um juiz de outro Estado, se está diante de um grau mais profundo de cooperação. Isso porque, quando o juiz reconhece e executa uma sentença, abdica do seu próprio poder soberano, uma vez que submete seu poder de julgamento ao que foi decidido pela autoridade estrangeira. É por isso que:

la ausencia de un reconocimiento de las decisiones judiciales extranjeras abocaría a situaciones claudicantes y a una negación de la función propia del derecho internacional privado: la continuidad de las relaciones jurídicas en el espacio. En este sentido, el reconocimiento de las decisiones se incardina, tal vez como ninguna otra materia, en el corazón del objeto y función del derecho internacional privado y, consecuentemente, constituye parte fundamental de su contenido.⁶

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras são temas diretamente vinculados à questão da circulação de julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional.

Desta forma, primeiramente, é necessário esclarecer que se o reconhecimento de uma sentença estrangeira é impossível, também será impossível a execução dessa decisão. Já afirmava o grande mestre do direito internacional privado argentino, Werner Goldschmidt, que “no hay ejecución sin reconocimiento; pero sí puede haber reconocimiento sin ejecución.”⁷

⁶ FERNANDEZ ROZAS, Carlos; SANCHEZ LORENZO, Sixto. Curso de Derecho Internacional Privado. In: CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. Colección de Análisis Jurisprudencial: derecho internacional privado y de la integración. pp. 481-482

⁷ GOLDSCHMIDT, Werner. Derecho Internacional Privado: derecho de la tolerancia. p. 481

Por outro lado, vale citar os ensinamentos do professor Melendo, para quem: “el juicio de reconocimiento, más que una garantía para el litigante, debe significar un control del legislador para el Estado en cuyo territorio se pide la ejecución”.⁸ É por esse motivo que no sistema brasileiro, a mais alta corte de justiça, em matéria infraconstitucional, é quem faz o exame da sentença estrangeira, antes de simplesmente reconhecê-la e executá-la.

Conforme Beat Walter Rechsteiner, “no Brasil, é preciso o pronunciamento do Judiciário sobre o reconhecimento de qualquer sentença estrangeira no País, sendo empregado o termo ‘homologação’ para designar esse ato judicial.”⁹ Dessa forma, a finalidade do processo de homologação nada mais é que reconhecer a eficácia jurídica da sentença estrangeira.

Mesmo assim, é necessário mencionar que qualquer sentença estrangeira pode ser objeto de homologação¹⁰, desde que não esteja desconforme à ordem pública do Estado. Ou seja, é possível que seja homologada uma sentença declaratória, constitutiva ou condenatória; mas, somente são passíveis de execução, por assim dizer, as sentenças estrangeiras de fundo condenatório¹¹, o que marca mais uma importante diferença entre o reconhecimento e a execução de uma decisão.

Nesse contexto, se verifica que a homologação nada mais é, segundo Alexandre Freitas Câmara, que o instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente do Estado estrangeiro, para que esta possa produzir efeitos no país¹².

⁸ MELENDO, Santiago Sentís. La Sentencia Extranjera (Exequátur). p. 155.

⁹ RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. p 278

¹⁰ Neste contexto é interessante mencionar que também são passíveis de homologação pela justiça brasileira as sentenças de jurisdição voluntária, assim como os laudos arbitrais. A lei federal nº 9.307/1996, nos seus artigos 34 a 40, trata expressamente sobre a necessidade de homologação das sentenças arbitrais.

¹¹ Já dizia Werner Goldschmidt: “(...) si recordamos la clásica división de las sentencias en meramente declarativas, constitutivas y de condena, advertimos que las primeras pueden ser reconocidas, pero jamás ejecutadas, que las segundas también son pasibles del reconocimiento, pero no son aptas de ser ejecutadas por la sencilla razón de que se autoejecutan por su mero pronunciamiento, mientras que las terceras pueden ser reconocidas y ejecutadas.” (GOLDSCHMIDT, Werner. Derecho Internacional Privado: derecho de la tolerancia. p. 481)

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. p. 32

Por outro lado, convém destacar que, ainda que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, no seu artigo 15, parágrafo único, disponha que não dependem de homologação as sentenças declaratórias do estado das pessoas, isso foi revogado pelo Código de Processo Civil Brasileiro, lei federal nº 5.869/1973, o qual expressamente, no seu artigo 483, dispõe que as sentenças estrangeiras não terão eficácia se não estiverem homologadas, não fazendo nenhuma distinção quanto ao tipo de sentença¹³. Veja-se:

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

Todavia, é necessário aclarar que essa redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual passou a competência para a homologação de sentenças estrangeiras ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que revogou o artigo 102, inciso I, alínea “h” da Constituição Federal.

Enquanto o STJ não fizer as alterações pertinentes no seu Regimento Interno, a homologação será regulada pela Resolução nº 9/2005, do próprio Tribunal em destaque¹⁴.

2.1 Requisitos para o reconhecimento da eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras

Uma sentença ditada em um Estado, para que produza efeitos em outro, deve se ajustar a uma série de requisitos formais, processuais e materiais, impostos pela lei do país onde se pede o reconhecimento e/ou a execução. Esse é, pois, o entendimento expresso no Código de Bustamante, do qual Brasil é signatário.

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Jacob Dolinger. pp. 556-557

¹⁴ Segundo o artigo 2º dessa Resolução, a legitimidade para homologar as sentenças estrangeiras e conceder o exequatur às cartas rogatórias é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quem atua em juízo monocrático, e somente em colegiado, no caso de impugnações e recursos, sendo-lhe permitido transmitir sua competência ao vice-presidente, de acordo com o parágrafo único dessa norma e Ato nº 15/2005.

Nesse sentido, segundo destacam os professores María Blanca Noodt Taquela e Guillermo Argerich,

“el art. 423 establece los requisitos que deben cumplir las sentencias extranjeras para ser reconocidas. Se establece en primer lugar que las mismas, en su carácter de instrumentos públicos, deberán observar la ley del país al cual pertenece el tribunal que la pronunció, en lo que respecta a formas o solemnidades externas, siendo necesario observar también aquellos requeridos por la legislación del país donde pretenda surtir efectos, que se refieren a las legalizaciones.”¹⁵

Além dessa norma convencional, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução ao Código Civil e a Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça são instrumentos que também regulam a matéria e que já foram mencionados anteriormente. Não obstante, quando se analisa o ordenamento jurídico brasileiro, se deve ter em conta, ainda, os tratados¹⁶ firmados pelo país que foram incorporados à ordem interna.

Por conseguinte, partindo-se para o sistema adotado no Brasil, se percebe que o Superior Tribunal de Justiça, já referido, é o órgão encarregado de examinar se a sentença estrangeira cumpre com os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente. Para tanto, faz um juízo superficial, sem entrar no mérito da questão, justamente como forma de respeitar o que foi decidido no estrangeiro¹⁷.

Sendo assim, o que faz o Tribunal indicado, é verificar se a sentença está regular quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão que ditou a decisão e se esta não ofende a ordem pública e os bons costumes do país. Se todos os

¹⁵ NOODT TAQUELA, María Blanca; ARGERICH, Guillermo. Dimensiones Institucional y Convencional de los Sistemas de Reconocimiento de los Estados Mercosureños. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. pp. 443-445

¹⁶ Entre esses tratados podem ser mencionados: Código Bustamante; CIDIP I sobre Cartas Rogatórias; CIDIP II sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros; Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, subscrito em Las Leñas, em 27/06/1992.

¹⁷ Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema, diz o seguinte: “ao adotar o sistema do ‘juízo de delibação’, pois, o Direito brasileiro optou por respeitar a decisão proveniente de Estado estrangeiro, limitando-se a verificar seus aspectos formais e sua adequação à ordem pública e aos bons costumes de nosso país. Presentes todos os requisitos de admissibilidade, será a sentença estrangeira homologada, para que produza efeitos entre nós.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. p. 32)

requisitos exigidos forem cumpridos pelo ato judicial estrangeiro, se permite a homologação da sentença e se concede o seu exequatur¹⁸.

2.1.1 Requisitos formais

De acordo com o professor Eduardo Tellechea Bergman, "el control de los aspectos formales del fallo foráneo implica un doble juego de exigencias, las referidas específicamente para acreditar la autenticidad del fallo y aquellas que atienden a su comprensión en el Estado donde se pretenda su eficacia en caso que estén redactadas en idioma distinto."¹⁹

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 15, alínea "d", exige que a decisão esteja traduzida por intérprete autorizado. A Resolução nº 9/2005 do STJ impõe, ainda, que a decisão esteja legalizada por cônsul brasileiro, estando devidamente acompanhada de tradução feita por tradutor oficial ou juramentado, no Brasil²⁰.

Outrossim, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, vigente no âmbito Mercosul, no seu artigo 20, alínea "a", exige que os julgados estrangeiros "venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem". Para o professor Tellechea Bergman, o referido Protocolo exige que a decisão esteja de acordo com os

¹⁸ "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. A sentença estrangeira, cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º incisos I, II, III e IV da Resolução 09/STJ, revela-se apta à homologação perante o STJ." (...) (Corte Especial del STJ, SEC nº 256 / PT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/06/2007)

¹⁹ BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional. p. 47

²⁰ Segundo o professor Beat Walter Rechsteiner, "a sentença estrangeira a ser homologada nunca pode prescindir da autenticação pelo cônsul brasileiro no país de origem. Para a autenticação ou legalização, faz-se igualmente necessário que a sentença venha revestida das formalidades exteriores, segundo a legislação do país em que foi prolatada. Cumpridos tais requisitos, a sentença estrangeira deve ser juntada aos autos do processo homologatório, por certidão ou cópia autêntica do texto integral." (RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. pp. 292-293)

requisitos exigidos pela *lex causae*, "es decir a las exigencias resultantes del Derecho Procesal del Estado Parte de origen."²¹

Finalmente, o Protocolo mencionado prevê que as sentenças sejam transmitidas ao Estado onde se invoquem, por intermédio da Autoridade Central, a qual no Brasil funciona no Ministério de Justiça²²; mas, não exige a legalização, o que sim é exigido pela norma interna brasileira, configurando-se, aqui, um aparente conflito de leis. Quanto a esta questão pontual, seria conveniente que Brasil, a exemplo do que fez Uruguai, suprimisse a exigência de legalização, para adequar sua legislação interna ao que foi acordado no Protocolo de Las Leñas²³.

²¹ BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional. p. 48

²² O Ministério de Justiça, na sua página oficial, traz o conceito de autoridade central e suas funções, tanto para os pedidos de auxílio direto, onde o Brasil é quem solicita a cooperação, quanto para os indiretos, onde a ajuda é solicitada por um Estado estrangeiro. Veja-se:

"Autoridade designada para gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes. No Brasil, a autoridade central examina os pedidos ativos e passivos, sugerindo adequações, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação. Com relação aos Estados Membros da OEA, e na quase totalidade dos outros casos, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Autoridade brasileira para pedidos de auxílio direto ativos efetuados pelo Brasil para outros Estados, ou jurisdições:

Os pedidos de auxílio direto devem ser encaminhados para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI. Havendo acordo bilateral ou multilateral de cooperação jurídica internacional, o DRCI, no papel de Autoridade Central, remeterá o pedido ao Estado requerido. Inexistindo acordo, cabe ao DRCI encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que seja transmitido por meio dos canais diplomáticos. No caso específico dos pedidos de auxílio direto destinados a Portugal, o papel de Autoridade Central é desempenhado pela Procuradoria Geral da República, nos termos do respectivo acordo.

Autoridade brasileira responsável pela execução do pedido de auxílio direto passivo:

Os pedidos de auxílio direto são recebidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que os encaminha para o Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República, quanto houver medida judicial, ou para a autoridade administrativa brasileira competente, nos demais casos." (Disponível em: <http://www.mj.gov.br>, acesso em 24/08/2008)

²³ O professor Eduardo Tellechea Bergman, nos seus estudos, destaca ainda que Brasil e Paraguai não excluíram de suas legislações internas outros procedimentos de transmissão da sentença, além da autoridade central, como por exemplo, as clássicas vias diplomática ou consular e particular. (BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional. p. 48)

Por outra parte, a alínea "b" do artigo 20 do Protocolo mencionado diz que a sentença e a documentação que a ela se adjunta deverão estar "devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução." Nesse ponto, a lei interna brasileira está de acordo ao que prescreve a norma internacional²⁴.

Além disso, o requerente deve comprovar a autenticidade da sentença e a observância do devido processo, exigência esta de natureza processual, a qual será vista com mais detalhes no item que segue. Nesse sentido, o professor Eduardo Vescovi afirma que "se debe presentar no solo copia auténtica de la sentencia, sino también de las piezas necesarias para acreditar que se han cumplido las garantías del debido proceso"²⁵.

2.1.2 Requisitos processuais

Os requisitos processuais "tienen por finalidad constatar el correcto funcionamiento de la Justicia que ha dictado el fallo extranjero cuya eficacia se pretende."²⁶

Desta forma, desde muito tempo, a doutrina aponta como principais condições a serem cumpridas: que a decisão seja firme; que provenha de um tribunal competente para conhecer o caso; e que tenham sido respeitadas as garantias processuais.

Neste contexto, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu artigo 15, alíneas "a", "b" e "c", elenca como requisitos processuais: que a sentença tenha sido proferida por juiz competente; que as partes tenham sido citadas ou que legalmente se verificou que houve revelia; e que a decisão tenha transitado em

²⁴ No território brasileiro, o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, traz o regulamento para o exercício do cargo de tradutor juramentado na República.

²⁵ VESCOVI, Eduardo. Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América. p. 165

²⁶ BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional. p. 48

julgado e que esteja, ademais, revestida das formalidades necessárias para sua execução no lugar onde foi proferida.

No mesmo sentido, a Resolução nº 9/2005, artigo 5º, incisos I a III, repete os mesmos requisitos exigidos pela lei introdutória, corroborando o acima aludido.

Com relação ao Protocolo de Las Leñas, convém destacar que o artigo 20, na sua alínea "c", também exige que o juiz ou o tribunal que ditou o julgado tenha jurisdição internacional, quer dizer, que seja competente para intervir no litígio, repetindo a exigência tradicional da jurisdição internacional da sede de origem da decisão, já prevista na Convenção Interamericana de Montevideu, de 1979, sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais, artigo 2º, alínea "d", incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.411, de 02 de dezembro de 1997.²⁷ Segundo destaca o Dr. Tellechea Bergman, a postura adotada pelo Protocolo remite à *lex fori* em matéria de jurisdição internacional indireta, que é "seriamente obstativa a la mejor circulación internacional de las sentencias"²⁸ e demasiadamente territorial.

Em razão da discussão proposta, houve em 1984, um intento de regulação material a nível convencional, que culminou na redação da CIDIP III sobre Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, que até hoje obteve somente duas ratificações²⁹.

Além disso, buscando uma maior flexibilidade a respeito do tema, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, também vigente no âmbito Mercosul, substitui, quanto aos temas contratuais, a regulação da *lex fori* do Protocolo de Las Leñas por uma solução de tipo material.³⁰

²⁷ A mesma exigência está presente no Acordo argentino-brasileiro, de 1991, sobre Cooperação Judicial, art. 18, "c" e no Convênio brasileiro-uruguaio, ditado sobre o mesmo tema, art. 16, "c", também da mesma data.

²⁸ BERGMAN, Eduardo Tellechea. La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional en el Ámbito Regional. pp. 49-50

²⁹ Brasil assinou essa Convenção em 1984, mas até hoje nunca a ratificou. Segundo informações extraídas do site da OEA, até a presente data, somente Uruguai e México ratificaram a CIDIP III, em 2004 y 1987, respectivamente. (Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-50.html>, acesso em 25/08/2008)

³⁰ O Protocolo de Buenos Aires atribui competência internacional aos juízes indicados no acordo de eleição de foro e, subsidiariamente, aos tribunais do lugar de cumprimento do contrato, aos do

Convém destacar que no mesmo espaço integrado, o Protocolo de São Luís sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito, no seu artigo 7º, outorga jurisdição internacional aos tribunais do lugar de produção do acidente, do domicílio do demandado ou do domicílio do autor.

Também regulando matéria especial, a CIDIP IV sobre Obrigações Alimentares, no seu artigo 11³¹, traz os requisitos processuais necessários à sentença estrangeira para que seja reconhecida no âmbito de outro Estado, os quais coincidem com o que já foi exposto.

Saindo da questão da competência internacional, a qual também vem expressa no artigo 435 do Código Bustamante, e voltando às disposições do Protocolo de Las Leñas, se percebe que esse instrumento legal, no seu artigo 20, alínea "d", apresenta ainda os requisitos de citação regular³² e exercício do direito de defesa, em consonância ao que

domicílio do demandado ou aos do domicílio do autor quando tenha cumprido com a obrigação a seu cargo ou, ainda, aos juízes do lugar de celebração do contrato, no caso de pessoas jurídicas que atuam fora da sede social.

³¹ Dita o artigo 11: "As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo."

³² Respeito ao tema da necessidade de comprovação de que houve a citação da parte interessada, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cedoço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. 4. É cedoço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional transita, sendo

está contemplado no direito brasileiro de fonte interna³³.

Somado a isso, o artigo referido, na sua alínea "c", exige que a decisão tenha força de coisa julgada ou que seja executável no Estado no qual foi proferida. A mesma exigência vem expressa no artigo 396 do Código Bustamante. Isso porque, basicamente, "la sentencia debe ser ejecutable en origen, y en tanto sea así es también ejecutable en el extranjero."³⁴ Com relação ao estado de uma sentença firme, Eduardo Vescovi alerta que

"es necesario también acreditarlo, ya sea con la certificación del tribunal del cual el fallo proviene, o bien acompañando el texto legal respectivo, por ejemplo el relativo a los plazos para interponer recursos con la constancia de que no fueron interpuestos, o el referente a la no existencia de recursos ulteriores."³⁵

Seguindo o entendimento de que a sentença deverá estar firme, o Protocolo referido ainda exige, no seu artigo 22, que não haja coisa julgada ou litispendência com prevenção no Estado onde se pretenda o reconhecimento da decisão. Com relação ao último requisito convém destacar que Brasil, expressamente, no artigo 90 do Código de Processo Civil, não admite a

certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC). 5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do artigo 217, II, do RISTF. 6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004). (...) 9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao due process of law. 10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irrisignação do parquet, assim sintetizada: "... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil. As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação. (...)" (Corte Especial del STJ, SEC nº 842/US, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2006)

³³ Esses requisitos estão presentes no artigo 2º, alínea "e" da Convenção Interamericana de Montevidéu, de 1979, sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros e nos acordos bilaterais celebrados com Argentina e Uruguai.

³⁴ VESCOVI, Eduardo. Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América. p. 173

³⁵ VESCOVI, Eduardo. Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América. p. 165

litispêndência internacional³⁶, o que certamente já deve ter gerado alguns problemas³⁷.

2.1.3 Requisito substancial

Uma decisão ditada em outro Estado poderá ser rejeitada por lesionar os princípios que constituem a ordem pública do país onde se quer reconhecer e/ou executar o julgado³⁸.

Considerando essa circunstância, os professores Diego Fernández Arroyo e Eduardo Vescovi salientam que

“en su forma más tradicional, el orden público actúa en el sector del reconocimiento obstaculizando el despliegue de efectos de una decisión extranjera en el foro, basándose en la detección de una contradicción manifiesta entre el contenido de la decisión extranjera y los principios del orden público del Estado requerido. Si incluimos esta cuestión dentro de las ‘excepciones’ a la regla de la no revisión del fondo de la decisión extranjera, es simplemente por la ostensible necesidad de analizar cómo ha resuelto el caso el juez de origen para que pueda jugar el orden público del Estado requerido.”³⁹

De fato, o direito brasileiro também protege a ordem pública, estabelecendo claramente no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil que: “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão

³⁶ Diz o artigo 90: “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispêndência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.”

³⁷ Com relação à não aceitação da litispêndência internacional, veja a decisão em destaque: “COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE CONVERSÃO DE NAVIO PETROLEIRO EM UNIDADE FLUTUANTE. GARANTIA REPRESENTADA POR “PERFORMANCE BOND” EMITIDO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CARÁTER ACESSÓRIO DESTE ÚLTIMO. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL BRASILEIRO EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 88, INC. II, DO CPC). (...) *À justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC.* Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar.” (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 251438, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 08/08/2000)

³⁸ Da mesma forma, se negará o pedido de homologação da sentença estrangeira no caso de matéria reservada à competência absoluta dos juízes brasileiros, como em se tratando de bens imóveis. (KLOR, Adriana Dreyzin e outros. Dimensión Autónoma de los Sistemas de Reconocimiento de los Estados Mercosureños. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. p. 481)

³⁹ ARROYO, Diego P. Fernández; VESCOSI, Eduardo. Aspectos Generales del Reconocimiento. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. pp. 422-423

eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

A Resolução nº 9/2005 do STJ, no seu artigo 6º, também assevera que não será homologada a sentença estrangeira ou concedido o exequatur à carta rogatória que ofenda a soberania nacional ou a ordem pública, seguindo a mesma lógica da norma anterior.

Da mesma forma, no âmbito convencional, o Protocolo de Las Leñas, no seu artigo 20, inciso “f”, impõe a ordem pública como condição para o não reconhecimento de uma sentença estrangeira, o que também está presente no artigo 2º, “h” da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, e nos textos bilaterais celebrados com Uruguai e Argentina.

Entretanto, convém destacar que o critério da ordem pública deverá ser empregado somente quando existe uma ofensa real, grave e concreta, ao sistema do país requerido, constituindo-se num instrumento de uso excepcional.⁴⁰

2.2 A execução de sentença estrangeira

O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece, no artigo 484, o procedimento para a execução de sentença condenatória estrangeira. Reza o dispositivo: “a execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.”

Do citado artigo se depreende que o título executivo que habilita o interessado a buscar seu direito perante a justiça brasileira é a carta de sentença extraída dos autos do processo de homologação, o que corrobora o afirmado anteriormente, no sentido de que a execução de sentença estrangeira depende do prévio

⁴⁰ VESCOVI, Eduardo. Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América. pp. 174-175

procedimento de homologação e reconhecimento, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, possuindo o interessado o referido título executivo, poderá requerer ao juiz competente a intimação da parte contrária, para que cumpra com a condenação determinada pela justiça estrangeira.

Nesse ponto, é necessário aclarar que a Constituição do Brasil outorgou à Justiça Federal a competência exclusiva para a execução de sentença estrangeira⁴¹, uma vez que dispõe, no artigo 109, inciso X, que: "(...) a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação" é de competência da justiça mencionada.

Desta forma, depreende-se que, ademais, a execução de sentença estrangeira deverá seguir os mesmos procedimentos exigidos para a execução de títulos judiciais nacionais, procedimento esse que vai depender do tipo de obrigação a ser cumprida.

3 A COOPERAÇÃO FRONTEIRIÇA E A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Uma vez analisados, ainda que não exaustivamente, os requisitos legais para a homologação e a posterior execução de uma sentença estrangeira, impende agora destacar a importância da cooperação judicial internacional entre fronteiras.

Já se sabe que o Brasil possui um território de proporções continentais e que ademais faz fronteira com vários países da América Latina. Além disso, existem municípios brasileiros que são separados de cidades estrangeiras somente por uma rua, sem sequer existir um limite natural, característica que se acentua ainda mais na região sul do Brasil e que, de certa forma, contribui para o fomento da circulação de pessoas entre países vizinhos.

⁴¹ O artigo 12 da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça determina que "a sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente."

Entretanto, nas zonas fronteiriças, não existe uma cooperação judicial internacional direta. Dessa inexistência, advém uma série de dificuldades que afetam os direitos dos habitantes de tais regiões.

Nesse sentido, para ilustrar a problemática, podemos imaginar o caso de um cidadão, residente em Chuí, interior do Estado do Rio Grande do Sul, que tem um entrave jurídico com uma pessoa que reside na cidade vizinha de Chuy, Uruguai. Se a solução da controvérsia for proposta nos tribunais do país vizinho, não poderá, sequer, ser requerida uma simples diligência judicial no Brasil - como, por exemplo, uma citação ou uma produção de prova - sem a intervenção das autoridades centrais do Ministério de Justiça, que se encontra na cidade de Brasília. Da mesma forma, o reconhecimento e a execução da sentença ditada no Uruguai, deverá passar pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra a mais de dois mil quilômetros da cidade onde foi proferida a decisão. Situações dessa natureza não são incomuns na prática dos tribunais situados nas regiões de fronteira.

Com efeito, partindo-se do caso hipotético mencionado, não é difícil imaginar os custos e o tempo que se perderá com a ação até se conseguir um pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando então as partes são cidadãos que vivem em cidades vizinhas.

Essa imposição, que se fundamenta na soberania do Estado Brasileiro, acaba produzindo graves danos aos habitantes das regiões fronteiriças, que muitas vezes desistem de recorrer à justiça devido às dificuldades para concretizar seus direitos. Da forma como está organizado o judiciário brasileiro, se está respeitando o direito universal de acesso à justiça?

Ademais, cabe indagar também, se essa situação imposta por Brasil, não infringe o princípio da eficácia extraterritorial das sentenças, que, conforme ensina o professor Vescovi⁴², parte da idéia de que a ação da justiça não pode ser impedida ou sofrer obstáculos nas fronteiras dos Estados.

⁴² VESCOVI, Eduardo. Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América. p. 22

Um exemplo real das dificuldades enfrentadas pelos juízes de primeira instância foi a tramitação de um pedido, por parte de um magistrado de Rivera, mediante carta rogatória, para a obtenção de documentos que estavam na cidade brasileira de Livramento. O pedido ingressou no Superior Tribunal de Justiça em 13/09/2005 e somente retornou ao Ministério das Relações Exteriores, para ser encaminhado de volta ao Juiz de Santana do Livramento, em 30/08/2006.⁴³ Conforme se depreende, a carta rogatória ficou em tramitação, no Superior Tribunal de Justiça, por praticamente um ano.

Essa situação é totalmente inadmissível em um processo de integração regional, onde o que se busca e se preconiza é justamente a celeridade nos trâmites judiciais e a igualdade de trato processual, aspectos que são objeto de inúmeros acordos celebrados com o intento de garantir a efetividade da cooperação em todos os níveis⁴⁴.

Nesse contexto, cabe ressaltar as pertinentes observações da professora argentina Adriana Dreyzin de Klor, quando afirma que o Mercosul deve se instrumentar para então lograr alcançar a quinta liberdade fundamental:

“un mercado común se caracteriza por la realización intrazona de las llamadas cuatro libertades fundamentales, esto es, la libre circulación de personas, mercancías, capitales y servicios. Sin embargo, desde una óptica que va más allá del aspecto netamente económico, es requisito de estos procesos de integración regional que se reconozca también, la libre circulación de decisiones. Para que esta libertad de corte jurídico, conocida como la quinta libertad fundamental se efectivice es menester que la instrumentación normativa elaborada a tal efecto comprenda sólo recaudos mínimos que, además deben interpretarse de acuerdo a los principios que sustentan el proceso asociativo.”⁴⁵

No mesmo sentido, aguçando o debate acerca da importância da cooperação judicial em zonas de integração regional, a Dra. Nádia de Araújo, ao mencionar um caso ocorrido no sul do país, destaca a necessidade veemente de adequar-se

⁴³ Carta Rogatória nº 1157/STJ – Juiz rogante: Juízo de Direito de 1º instância da 1ª Vara de Rivera/Uruguai

⁴⁴ A título de curiosidade, convém mencionar que Brasil faz fronteira com Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

⁴⁵ KLOR, Adriana Dreyzin de. Hacia la Quinta Libertad Fundamental del Mercosur. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (coord.). Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade. p. 18

o direito interno brasileiro ao que dispõem as fontes convencionais ratificadas pelo país. Segundo a professora:

“o artigo 7º⁴⁶ da Convenção facilita a transmissão das cartas rogatórias em zonas fronteiriças, ao permitir, de forma opcional, o seu cumprimento direto por permissão dos tribunais envolvidos. Esse dispositivo, que poderia ser útil para o Brasil, em especial nos estados do sul do país, está em dissonância com a sistemática das cartas rogatórias passivas, e provavelmente não resistiria a uma interpretação do Judiciário brasileiro. O STF julgou caso similar, no qual um juiz do Rio Grande do Sul, de cidade da fronteira, deu cumprimento à carta rogatória vinda de cidade vizinha do Uruguai, mas sob a égide do Protocolo de Las Leñas. Diante do deferimento, pelo juiz, do cumprimento direto da medida, a parte interessada ingressou com uma reclamação no STF, que a anulou por ter sido usurpada sua competência. Depois desse caso, o STF não cuidou de nenhum outro no mesmo sentido, e desde que a competência passou ao STJ, este tribunal também não se pronunciou sobre o cumprimento das cartas rogatórias transfronteiriças. Assim, este dispositivo da Convenção de Cartas Rogatórias não foi utilizado ou discutido nos tribunais brasileiros.”⁴⁷

Ademais da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, mencionada acima pela professora citada, com relação às medidas cautelares, o Protocolo de Ouro Preto, subscrito em 16/12/1994 e vigente entre os países do Mercosul, expressamente no artigo 19 diz que “os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir-se, de forma direta, os ‘exhortos’ ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.” Ou seja, tratando-se de uma medida cautelar, ainda mais por causa da urgência no seu provimento, está permitida a cooperação direta entre juízes de cidades vizinhas, que sejam o marco de uma fronteira entre países.

Partindo-se das normas convencionais supra expostas, as quais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e sabendo-se que, portanto, existe uma saída legal para a concretização da cooperação fronteiriça direta, cabe indagar: será que são poucos os casos que chegam ao poder judiciário brasileiro, provenientes de zonas de fronteira?, por que não se discute com mais seriedade essa problemática?, existe a satisfação dos direitos da população da forma como está estruturada a justiça brasileira?, por que o poder judiciário brasileiro não aplica

⁴⁶ Diz o artigo 7º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias: “As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.”

⁴⁷ ARAÚJO, Nádya de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. p. 279

esses convênios internacionais que foram ratificados e já se encontram internalizados ao ordenamento interno?

Já se sabe, de antemão, que são inúmeros os casos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, pedindo homologação e/ou execução de sentenças fronteiriças⁴⁸. O que necessitamos, portanto, é uma mudança no posicionamento dos nossos tribunais superiores e, ademais disso, uma adaptação da legislação interna do país aos tratados ratificados e incorporados ao direito brasileiro.

Até quando será possível manter uma cooperação internacional centralizada no controle de um único órgão, não se sabe. Parece urgente uma mudança de postura.

Aderindo à necessidade de descentralização da justiça, a professora María Teresa Ponte Iglesias, partindo da experiência deixada pela União Européia, sustenta que:

“esta cooperación descentralizada, especialmente cuando es llevada a cabo por órganos legitimados democráticamente, no solamente es de gran valor para el favorable desarrollo de las infraestructuras en las zonas fronterizas, sino también es un prerequisite esencial de éxito en el esfuerzo de los Estados vecinos para alcanzar una mayor unidad en el proceso de integración fronteriza.”⁴⁹

É exatamente isso que se faz necessário: uma nova configuração da justiça brasileira, que dê a possibilidade de se efetuar a cooperação internacional direta entre países, quando se trata de zonas fronteiriças. Ou seja, é urgente um processo de revalorização da fronteira, onde a cooperação fronteiriça

“se convierta en un campo de acción importante no sólo para la búsqueda de soluciones a las necesidades y problemas concretos que existen en las fronteras, sino en particular para fortalecer las relaciones entre países

⁴⁸ A respeito do tema, é interessante consultar o relatório disponível no site do Ministério de Justiça do Brasil, setor de Cooperação Internacional. Somente no mês de julho desse ano (2008), foram apresentados 28 pedidos de cooperação por parte de Argentina, 20 por parte de Uruguai e 13 por Paraguai. Será que entre esses pedidos, nenhum deles está relacionado a uma zona fronteiriça? Fica a dúvida. (Informação disponível em: <http://www.mj.gov.br>, acesso em 23/08/2008)

⁴⁹ IGLESIAS, María Teresa Ponte. Mercosur: una nueva dimensión para la cooperación transfronteriza. In: LOSA, Jorge Pueyo; REY CARO, Ernesto J. (coord.) Mercosur: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración. p. 285

vecinos, impulsando y respaldando los objetivos más generales y ambiciosos de la integración regional.”⁵⁰

Parece que na ocasião da reforma operada pela Emenda nº 45/2004, o Brasil perdeu a grande oportunidade de rever o seu próprio sistema processual, que poderia trabalhar em prol da distribuição de competência jurisdicional entre os juízes nacionais.⁵¹

Finalmente, resta a esperança de que os estudiosos do tema promovam uma reforma constitucional⁵², alterando o texto da Carta Magna, deslocando a competência do Superior Tribunal de Justiça para os juízes das regiões fronteiriças, em casos como os descritos acima, como forma de realização de uma verdadeira integração que proporcione, de forma efetiva, a livre circulação de julgados estrangeiros.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, vimos que uma sentença estrangeira está sujeita ao cumprimento de uma série de requisitos, analisados rigorosamente pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja concedido o exequatur e a posterior produção de efeitos no território do país.

⁵⁰ IGLESIAS, María Teresa Ponte. Mercosur: una nueva dimensión para la cooperación transfronteriza. In: LOSA, Jorge Pueyo; REY CARO, Ernesto J. (coord.) Mercosur: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración. p. 268

⁵¹ O Dr. Ricardo Perlingeiro, quando comentou o projeto de lei sobre cooperação internacional, da autoria de Mendes da Silva, disse que: “o reconhecimento automático das decisões estrangeiras, tendência internacional, é uma realidade positiva à efetividade da jurisdição que devemos alcançar no Brasil. (...) Não há risco de ofensa à soberania com a adoção do sistema do reconhecimento automático das decisões judiciais estrangeiras. A soberania somente seria sacrificada se fosse vedado o poder jurisdicional. A admissão voluntária de decisões judiciais estrangeiras, enquanto necessárias à efetividade da jurisdição nacional, e, portanto, do Estado de Direito, será legítima e fortalecerá ainda mais a soberania interna.” (PERLINGEIRO, Ricardo. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. In: Revista de Processo. p. 137)

⁵² Ricardo Perlingeiro afirma que: “entretanto, de *lege data*, toda alteração infraconstitucional capaz de subtrair do STF ou do STJ a competência para reconhecer atos judiciais estrangeiros, decisórios ou não decisórios, são inconstitucionais, por ofenderem uma regra constitucional vigente. Além disso, não seria de boa técnica a previsão infraconstitucional de outros procedimentos de incorporação ao direito nacional de atos judiciais estrangeiros já alcançados pelos atuais procedimentos.” (PERLINGEIRO, Ricardo. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. In: Revista de Processo. p. 142)

Não obstante, o sistema brasileiro não faz nenhuma diferenciação com relação ao reconhecimento e execução de uma sentença fronteiriça. Exige, igualmente, que uma decisão ditada numa cidade estrangeira limítrofe ao país, que deva produzir efeitos na cidade brasileira vizinha, seja levada ao centro do Brasil, onde está o STJ, o que vem em contra aos princípios de economia e celeridade processual.

Ademais, com respeito aos julgados ditados em zonas fronteiriças, vimos que a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares apresentam meios que facilitam a cooperação judicial direta nesses lugares. Pese a existência desses tratados, infelizmente, tanto a legislação interna quanto o pensamento dos tribunais superiores brasileiros se mantêm concentrados na preservação do antigo conceito de soberania, rejeitando qualquer possibilidade de descentralização do procedimento de reconhecimento e execução de sentenças.

Nesse contexto, ganha especial relevância o que afirma a professora Adriana Dreyzin de Klor, para quem o obstáculo imposto pelos países para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras ditadas num espaço integrado, "conduce a situaciones claudicantes y a una negación de la voluntad integradora, verdadero pilar del proceso, poniendo en peligro la continuidad y dinamización de las relaciones jurídicas"⁵³.

De fato, não há como avançar num processo de integração sem garantir aos habitantes dos Estados membros uma estrutura adequada que possibilite a livre circulação de decisões judiciais entre cidades estrangeiras vizinhas, como premissa para o desenvolvimento das liberdades já aludidas.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

⁵³ KLOR, Adriana Dreyzin de. Hacia la Quinta Libertad Fundamental del Mercosur. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (coord.). Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade. p. 29

CHIAPPINI, Carolina Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras no Brasil e o caso das sentenças fronteiriças. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ARROYO, Diego P. Fernández; VESCOSI, Eduardo. **Aspectos Generales del Reconocimiento**. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras**. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario del Mercosur**. LANDONI SOSA, Angel (director). Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional em el Ámbito Regional**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. **Colección de Análisis Jurisprudencial: derecho internacional privado y de la integración**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado: derecho de la tolerancia**. 8ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1992.

IGLESIAS, María Teresa Ponte. **Mercosur: una nueva dimensión para la cooperación transfronteriza**. In: LOSA, Jorge Pueyo; REY CARO, Ernesto J. (coord.) Mercosur: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2000.

KLOR, Adriana Dreyzin de. **Hacia la Quinta Libertad Fundamental del Mercosur**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (coord.) Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade. vol. I. Curitiba: Juruá, 1998.

KLOR, Adriana Dreyzin y otros. **Dimensión Autónoma de los Sistemas de Reconocimiento de los Estados Mercosureños**. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

MELENDO, Santiago Sentís. **La Sentencia Extranjera (Exequátur)**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa América, 1958.

NOODT TAQUELA, María Blanca; ARGERICH, Guillermo. **Dimensiones Institucional y Convencional de los Sistemas de Reconocimiento de los Estados Mercosureños**. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.). Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

CHIAPPINI, Carolina Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. O reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras no Brasil e o caso das sentenças fronteiriças. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PERLINGEIRO, Ricardo. **Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional.** In: Revista de Processo, nº 129. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho Procesal Civil Internacional: Uruguay, el Mercosur y América.** Montevideo: Ediciones Idea, 2000.